À PREFEITURA MUNICIPAL DE LUMINÁRIASMG

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 156/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. ME, inscrita no CNPJ com o nº 03.161.658/0001-73, com sede na Avenida Olegário Maciel, 2345, sala 303, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30.180-112, neste ato representado por seu sócio administrador **ADILSON APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, Administrador - CRA/MG 21.441, Contador CRC n.º MG-116995/O-8, portador do Documento de Identidade nº 2.403.699 MG e inscrito no CPF sob o nº 455.956.826-04, vem respeitosamente a vossa presença apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 156/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2022**, cujo objeto é a "*Constitui objeto da presente licitação, na modalidade Pregão Presencial, contratação de empresa especializada em Sistema de Automação Escolar – Gestão Escolar online das escolas, creches e Secretaria Municipal de Educação, com Importação dos dados do Educacenso, implantação do sistema, locação de software de gestão da informação escolar; consultoria técnico-pedagógica; fornecimento de projetos de avaliação por portifólio, projeto de ensino com intervenção pedagógica e projeto de educação em tempo integral; gerenciamento eletrônico de documentos digitalizados; capacitação do pessoal administrativo e docente do município; assistência técnica, em dias úteis, com tempo máximo de resposta de 20 minutos e de acordo com as características, especificações técnicas e quantidades constantes no item 3.2 do ANEXO I,deste Edital.*".

Próprio à espécie, qualquer cidadão interessado possui legitimidade para impugnar edital convocatório para licitações e contratações públicas, e tempestivo a teor da legislação vigente, passo a expor as razões da Impugnação.

Data máxima vênia, a impugnante vem, respeitosamente, à presença do Ilustre Pregoeiro alertar sobre quesitos exigidos no edital que podem, além de **comprometer a competitividade do certame, levar ao cometimento de ilegalidades por exigir mais do que a lei determina e trazer gastos excessivos à municipalidade sem necessidade pelo equivocado direcionamento do certame**.

Reforça-se que, sua inobservância **contraria legislação federal**, e pode vir a causar **prejuízos tanto ao município como aos licitantes**, motivo pelo qual fazemos este alerta na forma da presente impugnação, e requeremos a alteração do edital.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Cabe ressaltar que esta impugnação é tempestiva, pois está sendo enviada antes do segundo dia útil anterior a licitação marcada para o dia 28 de dezembro de 2022. E neste viés, assim determina o §1º do artigo 41 das Lei de Licitações:

> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
> (...)
> § 2o **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (destacamos)

Também no edital ora impugnado, assim prescreve sobre a impugnação:

> XI - IMPUGNAÇÕES E RECURSOS
> 11.1 - Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Deste modo, sendo enviada hoje, **23 de dezembro de 2022**, é evidente a tempestividade dessa impugnação.

II. DOS ITENS IMPUGNADOS:

Após análise circunstanciada do Edital e seus anexos, apresentamos os itens que acreditamos que devem ser revistos:

DO EXCESSO DE EXIGÊNCIAS SEM RELEVÂNCIA, RAZOABILIDADE OU JUSTIFICATIVA. RISCO DE DIRECIONAMENTO.

a) Exigências excessivas e específicas na apresentação do Atestado de Capacidade Técnica

Em análise ao edital e as exigências contidas, é necessário observar que existem três pontos onde as exigências não guardam qualquer relevância, razoabilidade ou necessidade, inibindo a competitividade ao certame e extrapolando o exigido em lei.

Vejamos que, ao exigir Atestado de Capacidade Técnica nos termos do item 9.3.2, o modelo fornecido no Anexo X contempla uma redação extremamente específica e inclui todos os itens do termo de referência, o que torna praticamente impossível para grande parte das empresas participar desse certame.

> **II – EDITAL**
> **[...]**
> **2.1 - Constituem anexos do presente Edital e dele fazem parte integrante:**
> **ANEXO X: Modelo de Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços em características semelhantes aos ora licitados, de forma satisfatória, a pelo menos, um ano.**
> **[...]**
> **9.3.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação, a ser demonstrada mediante apresentação de 01 Atestados de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público, conforme orientação do Anexo XI.**

É de grande conhecimento que doutrina e jurisprudência pátria vem proibindo excessos nas exigências de documentos em licitações e, quanto aos atestados de Capacidade técnica, já foi pacificado que o excesso de exigências infringe a lei, em especial os princípios de isonomia, competitividade, ampla concorrência entre outros.

Além disso, como iniciado esse tópico, devem-se observar que os itens descritos no Anexo X constituem a totalidade do objeto solicitado e, o excesso de detalhes conforme solicitado não faz parte da maioria dos atestados de capacidade técnica fornecidos pela administração pública. Ou seja, o item direciona a exigência de uma redação específica, limitando a concorrência de forma ilegal.

A interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

> Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

No entanto, a redação legal somente autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> **II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Tantas exigências especificas e cumulativas para Atestados, com devido respeito, em nada discrimina maior relevância, somente servindo esse tópico para ferir o princípio da legalidade e da ampla competitividade, extrapolando os limites legais os quais determina o § 5º do artigo 30 da Lei Federal 8666/93 que:

> § 5º **É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou**

> **quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (destaquei)

Na prática, um atestado de capacidade técnica é um documento simples emitido por outra empresa ou órgão público, sobre quem ou qual empresa já o tenha prestado algum serviço. Nesse sentido, esclarece o TCU:

> SÚMULA Nº. 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos** em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E se consultarmos a Lei de Licitação em nenhum momento se tem a possibilidade de fazer tantas e cumulativas exigências, portanto, a administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita, ou que mesmo sob o pretexto da legalidade, busque diminuir indevidamente a competitividade.

Ora, é preciso deixar claro que o que se espera com tal impugnação não é criar a possibilidade dessa empresa em participar do certame, até mesmo porque nossa empresa possui atestados de capacidade técnica constando os itens exigidos e a experiência é de mais de 20 (vinte) anos de mercado e uma grande cartela ativa de clientes.

No entanto, não podemos conceber que ainda hoje se restrinja dessa forma o caráter competitivo na licitação pública e de uma forma tão ilógica.

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, *que a unidade jurisdicionada, em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), **apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.***

Portanto, não há qualquer explicação plausível para exigir tantos detalhes, tantos itens em um ÚNICO atestado que não seja a de direcionar a licitação ou limitar o número de participantes.

Com o devido respeito, como mão à luva é a decisão do TCU nos seguintes Acórdãos:

> "***É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar***, *exceto se houver justificativa técnica plausível. Alguns órgãos públicos estavam (e ainda estão) exigindo que os Atestado de Capacidade Técnica, seja de igual quantitativo ao Objeto licitado e às vezes com exigências superior a 100%, o que afronta a legislação vigente, em especial o Art. 30 da lei 8666/93.*" (Acórdão 2696/2019: Primeira Câmara, relator: Bruno Dantas
>
> "***Restringe a competitividade do certame a exigência de atestados de capacidade técnica relativos a parcelas de menor importância do objeto da licitação, sobretudo àquelas que tenham previsão de subcontratação no edital.***" (Acórdão: 6219/2016 – Segunda Câmara. Data da sessão: 24/05/2016. Relator: Ana Arraes)

Resta claro na linha das decisões acima, que a administração pública não pode exigir atestados de capacidade técnica que restrinjam a competitividade do certame, vez que limita a participação dos licitantes.

b) Ausência de razoabilidade e justificativa para exigências feitas no item 12.3 do edital e item 4.3 do Anexo I

O item 12.3 do edital e 4.3 do anexo I, demonstram uma total falta de razoabilidade ou justificativa e claramente precisam ser revistos por esse I. Pregoeiro. Vejamos:

> **XII – TESTE DE CONFORMIDADE, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**
> **12.1 - O vencedor da disputa será convocado para avaliação acerca da exatidão, cumprimento e conformidade com as especificações e características mínimas e demais exigências do edital. Essa avaliação acontecerá durante a realização de Teste de Conformidade do sistema, quanto a veracidade das informações prestadas pelo licitante no que se refere às funcionalidades do sistema a serem comprovadas.**
> **12.2 - Os requisitos técnicos do sistema demonstrados no Teste de Conformidade serão avaliados pela equipe de avaliação, criada exclusivamente para esta finalidade, cujos membros serão escolhidos livremente pela EDUCAÇÃO.**
> **12.3 - O não atendimento de pelo menos um requisito constante no Teste de Conformidade ensejará em desclassificação do licitante.**
> **12.4 - No caso de desclassificação do licitante, o pregoeiro convocará a 2ª melhor oferta proposta, sendo aplicável todas as disposições desta**

cláusula, na busca da proposta mais vantajosa.

ANEXO I
[...]
4. Obrigações da Contratada
[...]
4.3 - O atendimento aos chamados técnicos e para suporte, via whatsapp, deverão ser realizados em até 20 minutos;

Sem maiores delongas, chega a ser absurda a exigência de atendimento aos chamados técnicos e suporte em até 20 minutos. É claro que as empresas devem prestar todo o suporte de forma satisfatória e eficaz, mas, impor tal exigência como objeto de uma licitação e cumprimento de contrato é injustificado.

É obvio que há demandas e soluções que são urgentes e prioritárias, no entanto, toda e qualquer empresa trabalha com vários clientes e 20 minutos para retorno e atendimento é uma exigência totalmente desprovida de razoabilidade e que muitas vezes não poderão ser concluídas nesse curtíssimo período. Mesmo assim, isso não desqualifica o trabalho prestado ou deveria ser causa para infringir regras contratuais

Por último, é ilegal a regra que o desatendimento a UM ÚNICO no Teste de Conformidade ensejaria em desclassificação da empresa, sendo que há vários itens do termo de referência sem relevância e que podem ser solucionados ao longo da prestação de serviços sem comprometer seu funcionamento.

A única conclusão quando um edital determina que sejam atendidos praticamente 100% dos itens é que ele "descreve" um sistema específico, **havendo um direcionamento.** Tal restrição fere absurdamente a competitividade do certame, porquanto limita demasiadamente (ou quase todos) o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital, sendo desarrazoada tal exigência "solta" no edital, ferindo o princípio da ampla competitividade!!!!

E, em que pese a necessidade indiscutível da Administração Pública em garantir que o vencedor de um certame licitatório guarde, ao menos, o mínimo necessário de condições no que toca à sua qualificação e capacidade técnica para gerir o objeto do contrato e prestar suporte, **fato é que o edital em comento, ao fazê-lo, extrapolou completamente os limites impostos pela lei e pela boa gestão da coisa pública.**

Tal vedação está expressa na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame.

Esse é inclusive o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> **"É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame**, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)
>
> "A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, **por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade**." (STJ, Resp nº43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) (grifou-se)

É evidente que as exigências estabelecidas no edital e ora questionadas restringem o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei Federal 8666/93 que segue:

> § 1º É **vedado** aos agentes públicos:
> I – admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991

Ademais, o art. 3°, da Lei Federal 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "*a licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*".

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

> "*A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.*
> *[...]*
> ***O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa.*** *Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação*" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

Fica evidente que a exigência do cumprimento dos itens mencionados é totalmente injustificada e desnecessária. Logo, o Município comente uma ilegalidade se mantiver o edital, que conforme muito argumentado nessa impugnação, não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Observa-se que a Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de fazer tantas e cumulativas exigências, portanto, a administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita, ou que mesmo sob o pretexto do que a lei permita, busque diminuir indevidamente a competitividade.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que na "***Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza***."

Logo, é de se concluir que as exigências ora impugnadas instauram indevido direcionamento e restrição no presente certame, porquanto afasta da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições de lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam impedidos de participar em função da limitação imposta.

No entanto, não podemos conceber que ainda hoje se restrinja dessa forma o caráter competitivo na licitação pública e de uma forma tão ilógica.

Portanto, *data máxima vênia,* não há qualquer explicação plausível para as exigências impugnadas que não seja a de direcionar a licitação ou limitar o número de participantes.

Nesse sentido é a recente decisão emanada do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. **EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLA O ROL DE EXIGÊNCIAS ESTABELECIDO NA LEI DE LICITAÇÕES.** EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE COMPREENDE O FORNECIMENTO DA TOTALIDADE DO OBJETO, SEM O ESTABELECIMENTO DAS PARCELAS MAIS RELEVANTES. INDICAÇÃO DE CERTIFICADOS E LAUDOS QUE NÃO CORRESPONDEM À DEVIDA REGULAMENTAÇÃO NA ABNT. AUSÊNCIA DE PRECISÃO E CLAREZA NA DESCRIÇÃO DE ALGUNS ITENS QUE COMPÕEM O OBJETO. **EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE CONTRADIZEM NORMAS LEGAIS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. IRREGULARIDADES CAPAZES DE GERAR PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO.** PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO LIMINAR DO PREGÃO ELETRÔNICO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. Submete-se a referendo, em cumprimento ao art. 95, § 2º, da Lei Complementar n. 102/2008 c/c art. 197, § 2º, do RITCMG, a decisão monocrática por meio da qual se defere a medida cautelar pleiteada pelo denunciante a fim de determinar a suspensão liminar do certame na fase em que se encontra. [DENÚNCIA n. 1119998. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 12/07/2022. Disponibilizada no DOC do dia 25/07/2022.]

Logo, sendo certo que tais exigências caracterizam um excesso de formalismo e restringe muito a competitividade do certame, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia, devem ser feitas alterações nesse edital.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, deve ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se, por via de consequência, a republicação do instrumento convocatório devidamente regularizado.

Ademais, em se tratando da data próxima da realização do certame e considerando que provavelmente diversas outras empresas podem se interessar por participar de tal procedimento licitatório, requer se digne a Ilustre Comissão de Licitação em reconhecer os

equívocos, promovendo a suspensão da sessão designada para o dia 28/12/2022 referente ao processo licitatório ora impugnado, até a adequação deste certame, publicando-se nova data após as alterações necessárias.

Em tempo, informa que essa impugnação será encaminhada por e-mail e via correios nessa data.

Termos em que, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Luminárias, 23 de dezembro de 2022.

MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA

Assinado de forma digital por MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA
Dados: 2022.12.23 14:19:05 -03'00'

MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA

OAB/MG 194.029

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HABEAS DATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.161.658/0001-73, com sede à Avenida Olegário Maciel, nº 2.345 – sala 303 – Bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais CEP: 30.180-112, neste ato representada por seu sócio **ADILSON APARECIDO DE SOUZA**, brasileiro, casado, Administrador - CRA/MG 21.441, Contador CRC n.º MG-116995/O-8, portador do Documento de Identidade nº 2.403.699 MG e inscrito no CPF sob o nº 455.956.826-04.

OUTORGADAS: MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº. 194.029, **MARIANA ANDRADE CRISTIANISMO**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/MG sob o nº. 190.154 e **SEBASTIANA DO CARMO BRAZ DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº. 78.985, esses com escritório profissional na Av. Olegário Maciel, 2345, sala 301, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.180-112, Belo Horizonte/MG,

Por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui suas procuradoras as OUTORGADAS a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para representá-lo perante o Município de Luminárias, em especial para os atos decorrentes e necessários do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 156/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2022, podendo requerer vista de todos os autos e documentos necessários, apresentar impugnações, defesas ou interpor recursos, juntar e desentranhar documentos, requerer diligências que se fizerem necessárias, utilizar dos poderes da cláusula "ad judicia", inclusive os especiais para transigir, receber e dar quitação, fazer acordo, e substabelecer, usando dos recursos legais e acompanhando-os.

Betim, 23 de dezembro de 2022.

ADILSON APARECIDO DE SOUZA:45595682604

Assinado de forma digital por ADILSON APARECIDO DE SOUZA:45595682604
Dados: 2022.12.23 10:58:09 -03'00'

ADILSON APARECIDO DE SOUZA

Representante legal da empresa Outorgante

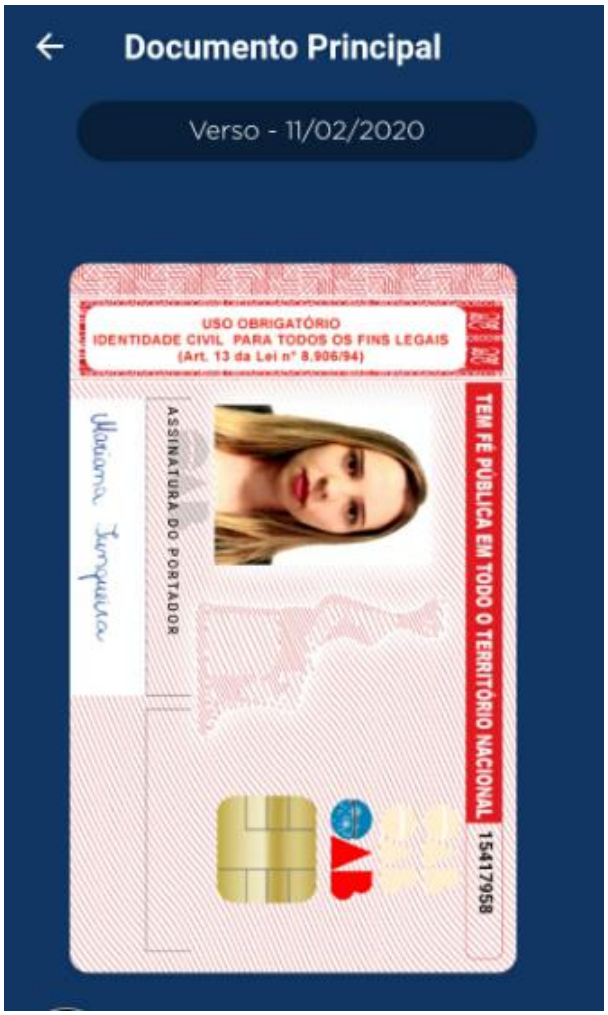
Documento Principal
Verso - 11/02/2020
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
15417958
ASSINATURA DO PORTADOR

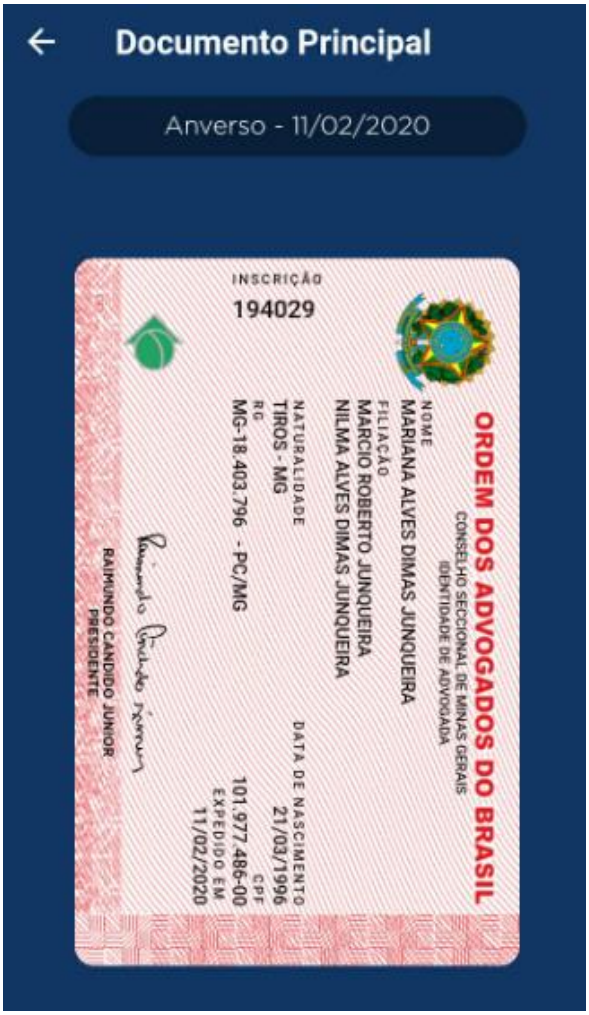
Documento Principal
Anverso - 11/02/2020
INSCRIÇÃO
194029
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA
NOME
MARIANA ALVES DIMAS JUNQUEIRA
FILIAÇÃO
MARCIO ROBERTO JUNQUEIRA
NILMA ALVES DIMAS JUNQUEIRA
NATURALIDADE
TIROS - MG
DATA DE NASCIMENTO
21/03/1996
RG
MG-18.403.796 - PC/MG
CPF
101.977.486-00
EXPEDIDO EM
11/02/2020
RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
PRESIDENTE

Documento Principal
QR Code - 11/02/2020
Utilize o QRCode abaixo para validar as informações do documento.
Documento Principal
Código de Barras - 11/02/2020